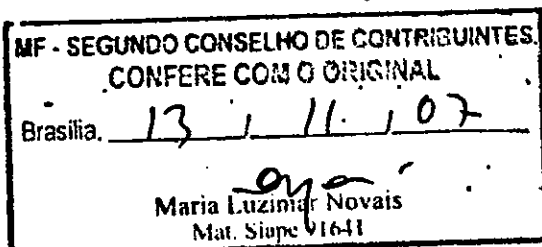
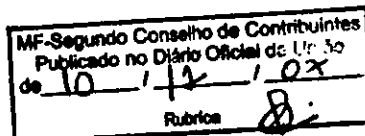




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

|                    |                                                                        |
|--------------------|------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13811.001984/99-93                                                     |
| <b>Recurso nº</b>  | 135.776 Voluntário                                                     |
| <b>Matéria</b>     | Ressarcimento de IPI                                                   |
| <b>Acórdão nº</b>  | 204-02.528                                                             |
| <b>Sessão de</b>   | 20 de junho de 2007                                                    |
| <b>Recorrente</b>  | KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS (SUCEDIDA POR UNILEVER BRASIL LTDA.) |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ - Ribeirão Preto/SP                                                |



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

*Henrique Pinheiro Torres*  
**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**  
 Presidente

*Leonardo Siade Manzan*  
**LEONARDO SIADÉ MANZAN**  
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 / 11 / 03  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siap: 91641

## Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Ribeirão Preto/SP, *ipsis literis*:

*"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Decisão de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, e homologou a compensação solicitada até o limite do valor ressarcido.*

*A interessada protocolizou, em 03/08/1999, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, acumulados e oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, no valor total de R\$41.971,79, referente ao segundo trimestre-calendário de 1999, instruído com os documentos de fls. 01/49, com fundamento na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11; e Instrução Normativa SRF n.º 33, de 04 de março de 1999, art. 2.º, § 2.º. O pleito foi cumulado com o pedido de compensação de fl. 02.*

*Em despacho decisório, de fl. 218/222, exarado em 08/09/2004, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo (DERAT/SP), deferiu parcialmente o pedido, no valor de R\$ 13.700,24, tendo sido indeferida a parcela restante de R\$ 28.271,55, pelas razões que, em síntese, passo a relatar:*

*a. Indeferimento de créditos de IPI, no valor de R\$ 1.250,20, decorrentes de insumos, que deram entrada no estabelecimento e foram posteriormente devolvidos ao remetente.*

*b. Indeferimento de créditos de IPI, no valor de R\$ 3.765,73, resultantes da aquisição de produtos que não guardam qualquer vinculação com o processo industrial, ou seja, não se constituem em matéria-prima, não são produto intermediário, e nem material de embalagem.*

*c. Indeferimento do saldo credor de IPI, no valor de R\$ 23.255,62, correspondente aos meses de abril, maio e junho, discriminados no pedido de fl. 01, visto que já foram objeto de pedido de ressarcimento por parte do contribuinte no processo administrativo de n.º 10880.021085/99-41.*

*Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 11/11/2004, conforme aviso de recebimento de fl. 227 (anverso), a contribuinte ofereceu, em 10/12/2004, a manifestação de inconformidade, de fls. 251/261, subscrita pela representante legal/procuradora da pessoa jurídica, Dra. Érica Cristina Canela, constituída mediante o instrumento legal de fls. 273/275, que, em síntese, aborda as seguintes razões de defesa:*

*Solicitou o ressarcimento/compensação visando a recuperação de créditos de IPI, em razão do emprego de matérias-primas, materiais de*

RF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERÊNCIA GERAL  
Brasília, 13 de 11 de 02  
Maria Luzina Novais  
Mat. Síncope 1641

embalagem e insumos utilizados no processo de industrialização de produtos, mesmo que as saídas dos produtos industrializados tenha se dado sob a forma de isenção, não tributação ou com alíquota zero, com fundamento no princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI;

A fiscalização indeferiu o pedido, quanto a saída de produtos industrializados não-tributados, sem aplicar o direito à espécie, ensejando a interposição e o necessário deferimento da reclamação, por ser certa a obrigatoriedade da administração pública em aceitar o crédito na hipótese apresentada, de modo a assegurar a não violação do princípio da não-cumulatividade do IPI;

Citou Eduardo Soares de Melo que, ao tecer comentários sobre a não-cumulatividade do ICMS na Constituição de 1988, expôs sua tese: "Na questão do IPI a história é um pouco diferente. Basta uma simples leitura do texto constitucional e eu verifico que essas restrições constitucionais não existem. Então segue-se o entendimento consecutório. Lógico que eu poderia manter o crédito em quaisquer situações, porque está no texto constitucional, e onde não houvesse essa distinção, essa discriminação, me parece legítimo, jurídico e lícito apropriar e manter os créditos de bens em quaisquer situações."

A norma constitucional da não-cumulatividade é classificada dentre as normas de eficiência plena, sem qualquer restrição, pois a regra constitucional da não-cumulatividade se sobrepõe à natureza da operação realizada;

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, por meio de seu artigo 11, não é interpretada corretamente pelo exator, pois é norma de caráter interpretativo, que foi editada para disciplinar direito constitucional e não para restringi-lo, e veio regular a aplicação da técnica da não-cumulatividade, conforme vasta doutrina e decisões administrativas trazidas a lume;

Por todo o exposto, assevera que tem o direito de obter o ressarcimento, sob a forma de compensação, de créditos de IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados (NT), conforme doutrina, jurisprudência e legislação aduzidas, e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja reformada a parte da decisão administrativa que indeferiu parcialmente o pleito e não homologou a compensação respectiva".

A DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim

ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e

44

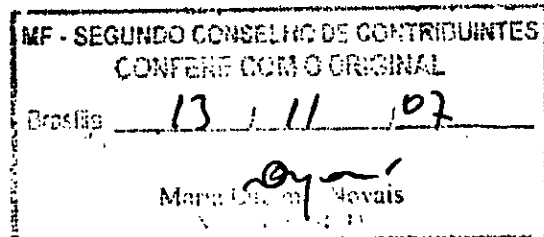
*material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.*

**CRÉDITOS BÁSICOS-DE IPI. RESSARCIMENTO. CREDITAMENTO INDEVIDO.**

*É correta a redução do valor de crédito de IPI, quando se constata que no saldo credor do trimestre-calendário estão contidos créditos indevidos relativos a insumos (MP, PI e ME) que foram objeto de devolução de compras.*

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs intempestivamente o presente recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



|                                         |
|-----------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                  |
| Brasília. 13 / 11 / 02                  |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sipe 11641 |

## Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa UNILEVER BRASIL LTDA., em 29 de junho de 2006, contra Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 279 a 291), que não acolheu a Manifestação de Inconformidade da contribuinte. A Recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO n.º 7.387 em 29 de maio de 2006, conforme AR de fl. 292 (verso).

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 29/06/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário a este Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

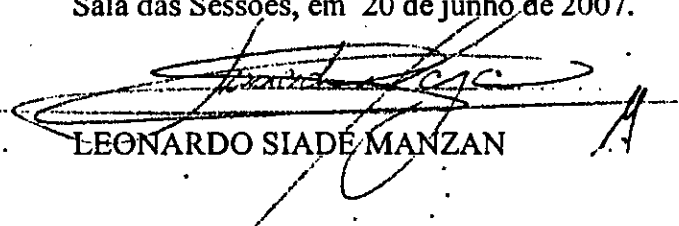
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

  
LEONARDO SIADE MANZAN